



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA Artigo: 21º

Assunto: Direito à dedução – Exclusão do direito à dedução – Aquisição de um módulo

residencial (geralmente designado por casa móvel/mobile home) com o

objetivo de alojar trabalhadores.

Processo: nº 13686, por despacho de 2018-06-25, da Diretora de Serviços do IVA, (por

subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - DO PEDIDO

1. O requerente vem solicitar esclarecimento, em sede de IVA, sobre o direito à dedução do imposto contido na aquisição de um módulo residencial (geralmente designado por casa móvel/mobile home) com o objetivo de alojar os trabalhadores que contrata.

II - ENQUADRAMENTO E OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DO IVA

- 2. Através dos elementos existentes no cadastro informático do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC) da requerente verifica-se que se encontra registado com as atividades de "CULTURA DE OUTROS FRUTOS EM ARBUSTOS", "COM.RET.OUTROS PROD. ÁRVORES F NOVOS, ESTAB. ESPEC., N.E.", "OUTRAS ATIVIDADES **ESPECIALIZADAS** CONSTRUÇÃO DIVERSAS, N.E." e ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA" a que se referem os Códigos CAE 01252, 47784, 43992 e 01610, respetivamente, da tabela de Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, desde 2014.10.13, estando enquadrado no regime normal de periodicidade trimestral.
- **3.** O mecanismo das deduções está previsto nos artigos 19º a 26º do Código do IVA (CIVA), sendo a dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.
- **4.** O direito à dedução deveria, em princípio, contemplar a totalidade do IVA suportado a montante, qualquer que fosse a natureza dos "inputs" mas, porque esse direito está relacionado com a realização de operações tributáveis, sempre que as aquisições se destinam a operações isentas ou fora do campo de incidência do IVA (com exceção das previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 20º), tal direito à dedução não se verifica.
- **5.** Por outro lado, além da limitação ao exercício do direito à dedução referida no número anterior, existem, ainda, limitações resultantes da natureza dos bens e serviços adquiridos cuja exclusão do direito à dedução está definida no nº 1 do artigo 21º do CIVA.
- **6.** A exclusão do direito à dedução, relativamente ao imposto suportado na aquisição dos bens e serviços descritos no nº 1 do artigo 21º do Código,

1

Processo: nº 13686





deriva da natureza dos mesmos que os torna não essenciais à atividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares.

- **7.** Mesmo quando tais bens ou serviços se destinem a fins empresariais, e a solução mais equitativa fosse a regra geral, no entanto, sendo particularmente difícil o controle da utilização dos referidos bens ou serviços e com o intuito de evitar polémicas, o legislador entendeu afastar as dificuldades que surgiriam na administração do imposto, devido ao contencioso que inevitavelmente se iria gerar sobre esta matéria, consagrando o nº1 do artigo 21º, um conjunto de bens excluídos do direito à dedução independentemente da sua utilização.
- **8.** Face à questão colocada, afigura-se importante, antes de qualquer consideração sobre a mesma, desde já conhecer as condições necessárias para que possa ser deduzido o imposto suportado nas aquisições a que se refere o n.º 1 do artigo 19º.
- **9.** De harmonia com o artigo 19º do CIVA, só confere direito a dedução o imposto mencionado em faturas emitidas em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se emitidas em forma legal, os que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 36.º e nº 2 do artigo 40º (fatura simplificada).
- **10.** Por outro lado, determina o nº1 do artigo 20º, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, nos termos da alínea a) ou nas operações elencadas na alínea b).
- **11.** De acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 21º do CIVA, é excluído do direito à dedução o IVA suportado com a aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos, sempre que a venda ou exploração destes bens não constitua objeto da atividade do sujeito passivo alínea a) do nº 2 do artigo 21º do CIVA.
- **12.** Considera-se "viatura de turismo" para efeitos de IVA, qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com caráter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor alínea a) do nº 1 do artigo 21º do CIVA.
- **13.** A referida casa móvel não se enquadra na categoria das viaturas de turismo pelo que não tem enquadramento na alínea a) do nº 1 do artigo 21º do CIVA.
- **14.** Contudo, a casa móvel ainda que tendo por objetivo a sua utilização no alojamento dos trabalhadores, a mesma é facilmente desviável para utilização privada, pelo que o IVA suportado na sua aquisição não é dedutível.
- **15.**Por outro lado, a alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º, exclui do direito à dedução o IVA suportado em «despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imoveis ou parte de imoveis e seu equipamento, destinados a tais receções».

2

Processo: nº 13686